



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TOTAL	1.688.156,89	1.688.156,89
-------	--------------	--------------

3.1 - Resultado Patrimonial

Verificou-se no exercício financeiro de 2005, Superávit na ordem de R\$ 8.554,00, que somando ao saldo patrimonial do exercício anterior Ativo Real Líquido no valor de R\$ 143.784,10, consigna o novo saldo patrimonial de R\$ 152.338,10 (ARL), conforme demonstrado no anexo 14 – Balanço Patrimonial às fls. TC/MS 37.

4 – BALANÇO PATRIMONIAL

Este balanço demonstra sinteticamente o patrimônio da Câmara no final do exercício de 2005 apresentando o seguinte quadro.

ATIVO (R\$)		PASSIVO (R\$)	
ATIVO FINANCEIRO		PASSIVO FINANCEIRO	0,00
Realizável	0,00		
ATIVO PERMANENTE		SALDO PATRIMONIAL	
Bens Móveis	108.959,46	Ativo Real Líquido	152.338,10
Bens Imóveis	43.378,64		
Soma	152.338,10		
TOTAL	152.338,10	TOTAL	152.338,10

5 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 – Demonstramos o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos no exercício de 2005, em confronto com as Receitas Tributárias efetivamente realizadas no exercício anterior.

Receita Tributária	R\$	3.699.545,62
Transferências Federais	R\$	7.088.930,93
Transferências Estaduais	R\$	8.897.618,97
Dívida Ativa	R\$	349.177,93
TOTAL	R\$	20.035.273,45
8% de R\$ 20.035.273,45	R\$	1.602.821,87
TOTAL GERAL DA DESPESA	R\$	1.393.102,89
(-) Inativos	R\$	0,00
TOTAL	R\$	1.393.102,89



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Conforme demonstrativo anterior a Despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de 6,95% do total da Receita Tributária e das Transferências previstas no parágrafo 5º do Artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior de acordo com o determinado pelo Inciso I do Artigo I do Artigo 29 – A da Constituição Federal.

5.2 – Do Limite Pela Receita

O inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal estabeleceu que a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município, conforme segue:

Receita Arrecadada no Exercício	R\$	30.224.898,04
(-) Operação de Crédito	R\$	0,00
(-) Alienação de Bens	R\$	0,00
(-) Indenizações e Restituições	R\$	32.570,84
(-) Amort. Empr. Concedidos	R\$	0,00
(-) Convênios Estaduais / Federais	R\$	234.098,40
TOTAL	R\$	29.958.228,80
Limite da Receita 5%	R\$	1.497.911,44
Total gasto no exercício	R\$	353.400,00

5.3 – Gasto com Pessoal

Demonstramos o gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal até o mês de Dezembro/2005, incluindo os subsídios de seus Vereadores:

Duodécimo recebido no período	R\$	1.679.602,89
Limite para gasto com pessoal 70%	R\$	1.175.722,02
3.1.9.0.1.1 – Pessoal Civil	R\$	591.006,20

Conforme demonstrativo acima constata-se que o gasto da Câmara Municipal com pessoal atingiu o percentual 35,18%, atendendo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

IV – RELATÓRIO

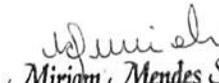
1 – Solicitamos encaminhamento de cópia da publicação dos anexos 14 e 15. Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme o Artigo 37 da Constituição Federal c/c Alínea "F" do Artigo 1º da IN/TC/MS nº 12/99.

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de opinião que a presente prestação de Contas deva ser notificado ao órgão para que o Ordenador de Despesas manifeste sobre o assunto.

É a nossa análise.

Campo Grande – MS, 24 de abril de 2006.


Miriam Mendes Simioli
Téc. Auditoria Externa


Ricardo Ferreira Arruda
CHEFE DE NÚCLEO DE COORDENAÇÃO GERAL
6.21.10.02

VN.



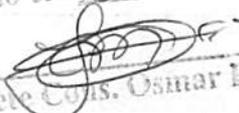
6.ª IGCE

REMESSA

Em 03/05/06, faço a Remessa dos
Presentes Autos ao Gabinete dos Cons.
O.F.D. para notificação, nos Termos
Regimentais.

Carlos Alberto Corrêa de Souza
DIRETOR DA 6.ª IGCE

Recebido em 05/05/06


Gabinete Cons. Osmar F. Dutra



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

"Ganji Fujibayashi"

Estado de Mato Grosso do Sul

Nova Andradina –MS., 26 de Janeiro de 2006.

Ofício nº038/06/CONTABIL.

Ref.: - -Análise Processual : N.1262/06
 -Processo : TC/MS N. 004423/2006
 -Órgão : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
 -Ordenador de Despesa: ANTONIO FRANCISCO ORTEGA BATEL
 -Assunto : BALANÇO GERAL DE 2005.

Senhor Chefe de Gabinete:

Em atenção ao vosso ofício nº 495/06/OFD, de 21 de Junho de 2006, venho por intermédio deste apresentar-lhes as justificativas e considerações sobre o processo em epígrafe.

IV – Relatório:

1- Estamos encaminhando em anexo, conforme solicitado, cópia da publicação dos anexos 14 e 15, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Na oportunidade externamos nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

Antônio Francisco Ortega Batel
Presidente da Câmara Municipal

CPF nº 237.800.701-97 Endereço: Rua São José, nº 1229
CEP – 79.750-000 CNPJ nº 15.487.762/0001-31

Exmo.Sr

EDSON CANDIDO SANTANA

MD. Chefe de Gabinete do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande/MS.



Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade, nº. 901 Fone (067) 3441-1268, Fax 3441-3475
email-camara@alphams.com.br - CEP 79750-000 Nova Andradina - MS

Recebido em 31/10/06
R. Dutra
Gabinete Coor.

JUNTE - SE AOS AUTOS
TC / MS. 02/08 / 2006

Conselheiro Osmar Ferreira Dutra
RELATOR

OFD

T. C. - M. S.
Fls. 56
Rub. 02



transportadas por um caminhão GMC, de Ponta Porã

**Delegacia
de Polícia**
3441-1316

0 pacotes de cigarros

Ex-fugitivo teria acusação de estupro na cidade de NA

Policiais civis de Rio Br-
lhante prenderam ontem
Marcelo Sorilha dos Santos
de 26 anos, que vinha mo-
rando na região do Bolicho
da Areia naquele município.
Contra ele existe um manda-
do de prisão por assalto.
Marcelo é fugitivo da cidade
de Sumaré no interior pau-
lista, de onde veio para Nova
Andradina e teria praticado
estupros. Denunciado pelas
vítimas fugiu para Rio Bri-
lhante onde acabou preso. Os
policiais não descartam a pos-
sibilidade de Marcelo estar
envolvido em crimes nas ci-
dades de Rio Brilhante e
Nova Alvorada do Sul.

EDITAL DE EXTRAIVIO DE NOTAS
Neusa Maria Lacerda, sito a rua Walter Hubacher, 60 - Centro, inscrita no
CNPJ. 15.543.689/0001-78 e Insc. Municipal Nº 1234, - Notas Nº: 18, 29 e 81.

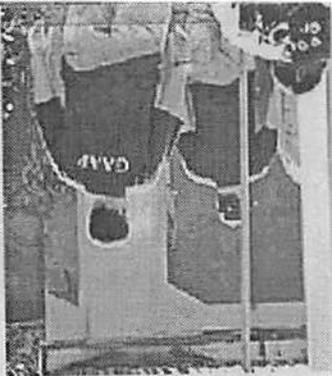
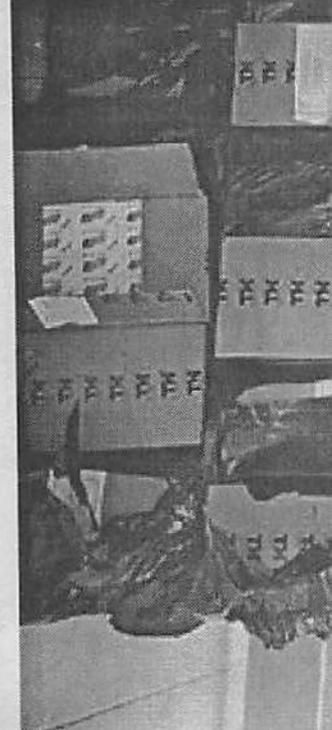
EDITAL DE EXTRAIVIO DE NOTAS
Cabreira e Lacerda Ltda - ME, sito a Rua Walter Hubacher, 60 - Centro,
inscrita no CNPJ. 05.064.165/0001-40 e Insc. Municipal Nº 3110, - Notas Nº: 71 e
104.

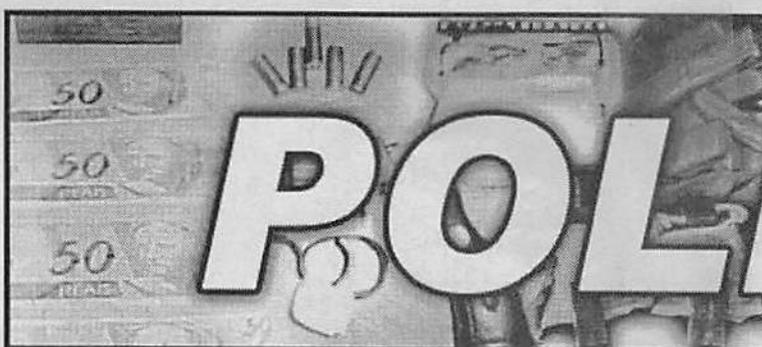
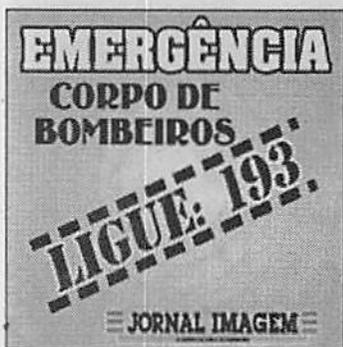
EDITAL DE EXTRAIVIO DE NOTAS
Monteiro & Pronunciatti Ltda - ME, sito a rua Milton Modesto, 992 - Centro,
inscrita no CNPJ. 02.110.505/0001-34 e Insc. Municipal Nº 1898, - Notas Nº: 14,
15, 38, e 39.

EDITAL DE EXTRAIVIO DE NOTAS
Dart Lustres e Luminosos Ltda - ME, sito a Av. Eurico Soares de Andrade,
423 - Centro, inscrita no CNPJ. 01.576.937/0001-72 e Insc. Municipal Nº 1757, -
Notas Nº: 3, 5 e 6.

mandados e ção de objetos

endidos pela Polícia Federal





Caixas contendo os maços de cigarros estavam sendo t

Polícia apreende 15.400

A Polícia federal de Dou-
 rados finalizou no final da tar-
 de de ontem a contagem das
 caixas de cigarros contraban-
 deados do Paraguai, apreendi-
 das no Parque Alvorada. Con-
 forme a polícia foram contados
 15.400 pacotes de cigarros dis-
 tribuídos em 308 caixas.

Elas estavam sendo trans-
 portadas por um caminhão
 MC, modelo 12 170, tipo fur-
 gão, na cor branca e placas
 HRL 5696, de Ponta Porã. O
 motorista e mais três pessoas,
 que não tiveram seus nomes
 divulgados até o momento,
 foram presas. Informações
 policiais dão conta que a car-
 ga estava escondida no interi-
 or de uma mudança que o ve-
 ículo transportava. Os acusa-
 dos foram ouvidos na sede da
 Polícia Federal.



Mais de 15 mil pacotes de cigarros contrabandeados foram ap

EDITAL DE EXTRAVIO DE NOTA

A empresa Moto Jonsson Comércio de Motos Ltda-EPP, sob CNPJ nº 02.607.303/0001-00 sito a Av: Eurico Soares Andrade, 675 - Bairro: Centro - Nova Andradina-MS. Declara ter extraviado as notas fiscais de serviços nº 19 e 57.

Polícia cumpre realiza apreens



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

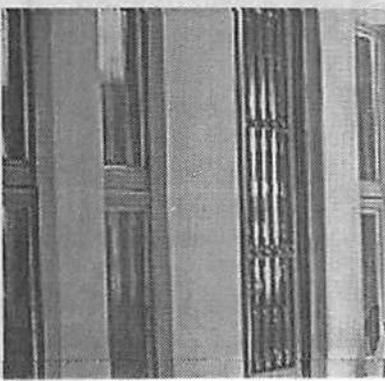
"Geni Fátima"
 Estado de Mato Grosso do Sul

ANEXO 14

EXERCÍCIO 2005

BALANÇO PATRIMONIAL					
ATIVO			PASSIVO		
TÍTULOS	RS	RS	TÍTULOS	RS	RS
Ativo Financeiro			Passivo Financeiro		
Realizável					
Ativo Permanente		152.158,10			
Dicas Móveis	108.939,46				

Divulgação





Visto etc.

Tendo o Órgão apresentado suas Justificativas
dê-se prosseguimento ao feito,

o 6º IGCE p/ não usar
termo 17/08/06

Gab. Cons. Osmar Ferreira Dutra

RECEBIDO
Em 21/08/2006

Setor de Mov. Processos
6.º IGCE



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

6ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

ANÁLISE CONCLUSIVA	:nº 3011/2006
PROCESSO	:TC/MS nº 004423/2006
ÓRGÃO	:Câmara Municipal de Nova Andradina
ORDENADOR DE DESPESA	:Antonio Francisco Ortega Batel
ASSUNTO	:Balanço Geral de 2005

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo do Balanço Geral da Câmara Municipal de Nova Andradina, relativo ao exercício financeiro de 2005, encaminhado a esta Corte de Contas através do Ofício nº 023/2006 de 27/03/2006 e recebido em 28/03/2006.

RELATÓRIO

O processo foi analisado preliminarmente conforme relatório de análise nº 1262/2006 de 24/04/2006, fls. TC/MS nºs 49 à 53, ocasião em que solicitamos encaminhamento de cópia da publicação dos anexos 14 e 15.

O ordenador de despesas do órgão foi notificado através do ofício nº 495/2006/OFD, datado de 21/06/2006, fls. TC/MS nº 055, sendo concedido o prazo de 30 dias para a regularização do processo.

A resposta ocorreu mediante ofício nº 038/2006, fls. TC/MS nº 056.

Reanalizando o processo constatamos o que segue:

1 – Foi encaminhado o “Jornal Imagem” de 07/07/2006 onde consta a publicação dos anexos 14 e 15 – Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais respectivamente, sanando assim a irregularidades encontrada.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, somos de opinião que a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Andradina referente ao exercício de 2005, oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas.

É a análise,
Campo Grande, 04 de setembro de 2006.

Miriam Mendes Simioli
Téc. Auditoria Externa

[Assinatura]
QUITE DE NÚCLEO DE DECISÃO GERAL
6.9 19 6 E



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Of. nº.495/06/OFD

Campo Grande, MS. 21 de junho de 2006

Exmo. Sr.
Antônio Francisco Ortega Batel
Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina-MS

Assunto: Solicitação de documentos

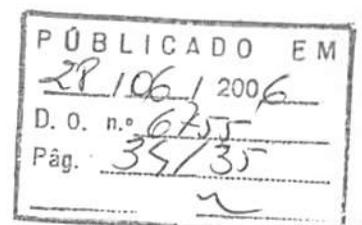
Com fundamento nos artigos 207 e 208 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 28, de 19 de agosto de 1998, e com finalidade de dar o prosseguimento à análise do processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Aviso de Recebimento (AR) correspondente a este ofício, para o envio da documentação constante das observações e análise em, anexo, bem como, para prestar esclarecimentos quanto à divergências ali apontadas, sob pena de revelia.

Outrossim, solicito que a resposta deverá vir acompanhada da documentação e/ou justificativas, mencionando o nº. do Processo TC/MS. 04423/2006.

Atenciosamente,


Edson Candido Santana
Chefe de Gabinete
Por Determinação

ayo



JUNTADA

Aos vinete seis dias do mês
de Julho do ano de dois mil e
Seis fogo JUNTADA.
a estes autos do Ar refr. do
Of. 495/06/OFD.

Luiz Carlos de Mendonça Colombo
Gabinete Cons. Osmar F. Dutra

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
Exmo Sr. Antônio Francisco Ortega Batel Presidente da Câmara Municipal Av. Antônio Joaquim M. Andrade, 310 79750-000 Nova Andradina/MS Of. n° 495/06/OFD	ATAIRE TRIBUNAL DE COMPTES 19 JUL 2006 UF PAIS / PAYS	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <u>TC-04423/06.</u>	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <u>Marco Gregório</u>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON <u>28/06/06</u>	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <u>9263846</u>	
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

JUNTADA

Aos quatorze dias do mês
de agosto do ano de dois mil e
Seis fogo JUNTADA
a estes autos dos documentos de
ps 56 e 57. al
Conselheiro Osmar Ferreira Dutra



TC/MS
FLS. 61
Rub

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

TERMO DE APENSAMENTO 053

Aos quatorze dias do mês de setembro de 2006 apensou-se ao Processo número TC/000004423/2006, os seguintes processos:

Seq	Nº Protocolo	Nº Processo	Assunto
001	00812813	TC-03159/2005	BALANCETE JAN/2005
002	00815724	TC-05359/2005	BALANCETE FEV/2005
003	00818353	TC-07885/2005	BALANCETE MAR/2005
004	00820042	TC-09525/2005	BALANCETE ABR/2005
005	00822371	TC-11601/2005	BALANCETE MAI/2005
006	00824153	TC-13268/2005	BALANCETE JUN/2005
007	00826221	TC-15275/2005	BALANCETE JUL/2005
008	00828650	TC-17437/2005	BALANCETE AGO/2005
009	00830523	TC-19142/2005	BALANCETE SET/2005
010	00831732	TC-20286/2005	BALANCETE OUT/2005
011	00832792	TC-21296/2005	BALANCETE NOV/2005
012	00834863	TC-00816/2006	BALANCETE DEZ/2005
013	00824391	TC-13511/2005	RELATORIO DE GESTAO FISCAL - SM 1º SEM/2005
014	00835302	TC-01241/2006	RELATORIO DE GESTAO FISCAL - SM 2. SEM/2005
015	00815831	TC-05153/2005	REL. RESUMIDO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA 1º BIM/2005
016	00824121	TC-13179/2005	REL. RESUMIDO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA 3º BIM/2005
017	00820546	TC-09895/2005	REL. RESUMIDO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA 4º BIM/2005
018	00822199	TC-11373/2005	TERMO DE TRANSFERENCIA DE CARGO

Campo Grande(MS), 14 de setembro de 2006

Paulo Cesar de Souza Bexiga
ASSIST. APOIO TÉCNICO
6.º 1602



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

T.C. - M.S.
Fils. 63
Rub. 117

PARECER AUD N° 585/2006

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE 2005

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS

RELATOR: CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

AUDITOR: JOAQUIM ALVES VIEIRA

PROCESSO TC/MS N° 4423/2006

TRIBUNAL PLENO

I - RELATÓRIO

Nesta oportunidade, este Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento o que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990, manifesta-se sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Nova Andradina – MS, inerente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador ANTÔNIO FRANCISCO ORTEGA BATEL, para julgamento por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

Tal julgamento tem seu embasamento legal disposto no **inciso II** do **art. 77** da Constituição Estadual e no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990, que diz que cabe o Tribunal de Contas no auxílio do controle externo a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo para o Erário.

A 6ª Inspeção Geral de Controle Externo - DCE, preliminarmente, analisou o processo por meio da Análise



T. C. - M. S.
Fis. <i>ST</i>
Rub. <i>ST</i>

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Processual nº 1262/2006 às ff. 49/53, oportunidade que detectaram várias falhas no bojo das Contas em relevo, conseqüentemente, concluindo por sua diligência.

Em respeito a princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, disposto no **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o processo foi convertido em diligência processual pelo eminente Conselheiro Relator conforme Of. nº 495/06/OFD à f. 55, para que o Senhor Presidente Vereador pudesse apresentar justificativas e documentos visando elidir as incorreções anotadas, oportunidade que a vez sem que o prazo escoasse por intermédio do Ofício à f. 56, anexo os Documentos de ff. 57.

Assim, a prefalada Inspeção manifestando sobre a matéria, apresentou a Análise Conclusiva nº 3011/2006 às ff. 59/60, concluindo por sua aprovação, *verbis*:

"... que a presente prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Andradina referente ao exercício de 2005, oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas".

É o relatório.

II – MÉRITO DO EXAME DE AUDITORIA

1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

A **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, dispõe que as Contas Anuais das Câmaras Municipais deverão ser remetidas a este Tribunal de Contas dentro do prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, o que de acordo com a extensão do exame de auditoria foi feito de forma regular, conforme revela a postagem junto a ECT estampada no carimbo à f. 0003, portanto, TEMPESTIVAMENTE.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul



2 – ASPECTO PROCESSUAL

2.1 – Balanço Geral – As peças componentes e obrigatórias das Contas Anuais da Câmara Municipal estão apresentadas de forma regular com as definidas no **item 2.0 do Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995.

2.2 – Apensamento – De acordo com o processo encontra-se apensados as seguintes peças: Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

3 – ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

3.1 – Créditos Orçamentários – O Orçamento Geral do Município do Exercício Financeiro de 2005, aprovado pela Lei nº 484 de 21 de dezembro de 2004– LOA, destinou para a Câmara Municipal créditos orçamentários no montante de R\$ 1.562.178,00.

3.2 – CRÉDITOS ADICIONAIS - Os créditos adicionais abertos na forma do quadro abaixo estão processados de forma regular com o que reza o **art. 42** Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como suas respectivas fontes de recursos encontram guardadas nos **incisos II e III** do **§ 1º** do **art. 43** da citada Lei.

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS

Lei 4.320/64 incisos II e III do § 1º do art. 43

ESPECIFICAÇÃO	R\$
Despesa Fixada Inicial	1.562.178,00
• Suplementação Dotação Própria	394.289,54
• Anulação Dotação Própria	-394.289,54
• Suplementação Dotação PM	52.000,00
Despesa Fixada Final	1.614.178,00

Fonte: Anexo f. 31/32



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

3.3 – Execução Orçamentária da Despesa – O Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada às ff. 31/32 revela que a execução orçamentária da despesa deu-se de forma regular com as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais legislação pertinente.

SÍNTESE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

ESPECIFICAÇÃO	R\$
Despesa Autorizada	1.562.178,00
Despesa Realizada	(1.393.102,89)
Margem Legal Autorizada	100,00%
Margem Legal Realizada	89,17%

Fonte: Anexo ff. 31/32

4 – ASPECTO FISCAL

A regra geral, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF diz que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, de acordo com as regras gerais da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000 – LRF, as contas em questão apresentaram no exercício financeiro os seguintes resultados fiscais, em síntese:

SEGUE QUADRO NA PRÓXIMA LAUDA



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS
RECEITAS X DESPESAS
LRF ART. 1º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	R\$
Duodécimo Recebido	1.393.102,89
Despesa Orçamentária	(1.393.102,89)
Margem Fiscal Legal	100,00%
Margem Fiscal Realizada	100,00%

Fonte: Anexo f. 34

LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL
LRF art. 20, III, A

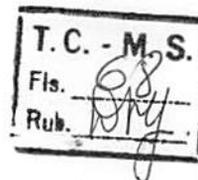
ESPECIFICAÇÃO	R\$
Receita Corrente Líquida	29.958.228,80
Limite de Gasto Constitucional	1.813.493,88
Gasto Realizado	739.595,02
(-) Inativos	0,00
Margem Fiscal Legal	6,00%
Margem Fiscal Realizada	2,46%

Fonte: Anexo f. 31/32

5 – ASPECTO CONSTITUCIONAL

5.1 – Despesa Realizada – Dispõe o **art. 29-A** da Constituição Federal, que a Câmara Municipal somente poderá gastar no exercício financeiro em questão o percentual de 8% dos recursos dispostos no **caput** do citado artigo, o que de acordo com a extensão do exame de auditoria deu-se de forma regular, conforme revela o quadro abaixo:

SEGUE QUADRO NA PRÓXIMA LAUDA



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

RECEITA BASE E DESPESA REALIZADA
CF art. 29-A c/c o art. 153 e arts. 158 e 159

ESPECIFICAÇÃO	R\$
Receita Constitucional – Exercício Anterior	20.027.273,45
• Receita Tributária	3.699.545,62
• Dívida Ativa Tributária	349.177,93
• Transferências Federais	7.088.930,93
• Transferências Estaduais	8.889.618,97
Limite Despesa Constitucional	1.602.821,87
Despesa Base Realizada	1.393.102,89
(-) Inativos	0,00
Margem Constitucional Legal	8,00%
Margem Constitucional Realizada	6,95%

Fonte: Anexo f. 31/32

5.2 – Gastos com a Folha de Pagamento, Inclusive com Subsídios dos Vereadores em Relação à Receita da Câmara – Na forma disposta no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, os gastos das Câmaras Municipais com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o percentual de 70% de sua receita, o que de acordo com a extensão do exame de auditoria deu-se de forma regular, conforme revela o quadro abaixo, em síntese:

GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE COM SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM RELAÇÃO À RECEITA DA CÂMARA
CF § 1º do art. 29-A

ESPECIFICAÇÃO	R\$
Duodécimo Recebido	1.393.102,89
Limite Gasto Constitucional	1.175.722,02
Gasto com Folha de Pagamento	739.595,02
Margem Constitucional Legal	70,00%
Margem Constitucional Realizada	44,03%

Fonte: Anexos ff. 31/32 e 34

5.3 – Subsídios dos Vereadores – Pelo visto no art. 29 da Constituição Federal, os subsídios dos vereadores serão fixados da seguinte forma:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Inciso VI: O subsídio dos Vereadores ser fixado pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a conseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observado os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Alínea "b" – Em Municípios de até 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

Inciso VII: O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante 5% (cinco por cento) da receita do município.

Assim, examinado o cumprimento constitucional da matéria em relevo, ficou constatado que as suas execuções deram-se na forma dos quadros abaixo, em síntese:

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES CF alínea "a" do inciso VI do art. 29

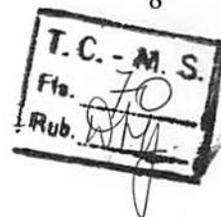
ESPECIFICAÇÃO	R\$
Remuneração Anual Deputado Estadual	*
Limite Subsídio Constitucional	*
Remuneração Anual Vereador	353.400,00
Margem Constitucional Legal	30,00%
Margem Constitucional Realizada	*

* Prejudicado por falta de informações no processo

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES CF inciso VII do art. 29

ESPECIFICAÇÃO	R\$
Receita do Município	29.958.228,80
Limite Constitucional	1.497.911,44
Remuneração dos Vereadores	351.400,00
Margem Constitucional Legal	5,00%
Margem Constitucional Realizada	1,17%

Fonte: Quadro ff. 31/32



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
6 – RESULTADOS CONTÁBEIS GERAIS

Examinando o contexto dos resultados contábeis do exercício financeiro em questão, estampados nos balanços gerais: Financeiro à f. 34; Patrimonial à f. 37 e na Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 39 e seus demais Anexos, de acordo com a extensão do exame de auditoria ficou constatado o seguinte:

a) **Os Resultados Contábeis Gerais** são fidedignos e expressam de forma clara e objetiva suas exatidões, bem como estão demonstrados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicado à administração pública municipal;

b) **Os Resultados Contábeis Gerais** estão demonstrados de forma regular com que reza o **Item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, 21 de fevereiro de 1995;

c) **Os Resultados Contábeis Gerais** apresentam os seguintes resultados finais, em síntese:

RESULTADO ENTRE RECEITA E DESPESA

ESPECIFICAÇÃO	R\$
Transferências Financeiras Recebidas	1.393.102,89
Despesa Orçamentária	(1.393.102,89)
Superávit entre Receita e Despesa	0,00

Fonte: Anexo f. 34

RESULTADO PATRIMONIAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$
Ativo Financeiro/Permanente	152.338,10
Passivo Financeiro/Permanente	0,00
Ativo Real Líquido	152.338,10

Fonte: Anexo f. 37

SEGUE QUADRO NA PRÓXIMA LAUDA



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

RESULTADO ECONÔMICO

ESPECIFICAÇÃO	R\$
Variações e Mutações Ativas	1.688.156,89
Variações e Mutações Passivas	(1.679.602,89)
Superávit Econômico	8.554,00

Fonte: Anexo f. 39

7 – METODOLOGIA DO MÉRITO DO EXAME DE AUDITORIA

O mérito do exame de auditoria foi processado levando em conta os seguintes aspectos:

1 – A vigente ordem constitucional, legal, fiscal e demais legislações pertinentes;

2 – AS normas de auditoria geralmente aceitas para a administração pública;

3 – A avaliação dos resultados patrimoniais e operacionais evidenciados nas demonstrações contábeis.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

Após ter examinado a Prestação de Contas Anuais em questão, ficou constatado o seguinte:

Legalidade – Os atos de gestão do responsável estão processados de forma regular com a vigente ordem constitucional, legal e fiscal, conforme ficou constatado na extensão do mérito do exame de auditoria deste parecer.

Resultados Contábeis – Depois de avaliados os seus registros demonstram ser fidedignos e expressam de forma clara e objetiva suas exatidões, evidenciando, assim, portanto, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão do responsável,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

bem como estão apresentados de forma regulares com as peças que reza o **Item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, 21 de fevereiro de 1995.

FRENTE AO EXPOSTO neste parecer e tudo mais que consta do processo, este Corpo Especial – Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no disposto no **inciso II** do **art. 77** da Constituição Estadual e no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990, julgue a Prestação Contas Anuais da Câmara Municipal de Nova Andradina – MS, inerente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente ANTÔNIO FRANCISCO ORTEGA BATEL, da seguinte forma:

Regulares – com fulcro no **inciso I** do **art. 76** Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990, por ter sido executada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e fiscal, bem como por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos seus demonstrativos contábeis, evidenciando, assim, portanto, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão do responsável.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos a apreciação do eminente Conselheiro Relator.

Campo Grande, 18 de setembro de 2006


JOAQUIM ALVES VIEIRA
AUDITOR TCE/MS



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. N.º TC/MS nº 4423/06
Data: 19/09/06 Fls. 73

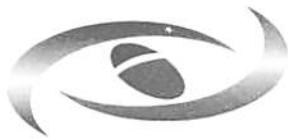
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Com o nosso Parecer.

Em: 19/09/06

Joaquim Alves Viéira
Auditor

Ministério Público Especial
Distribuição interna
Dr. Manoel A. Corrêa
Procurador
Em 20 SET. 2006
Secretaria Geral



Ministério Público Especial - Procuradoria Especial

Parecer n. 1484/06/MAC
Processo TC/MS n. **04423/2006**
Assunto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2005
Órgão: Câmara Municipal de Nova Andradina
Ordenador de Despesas: Antonio Francisco Ortega Batel

Em exame a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Nova Andradina, referente ao exercício de 2005, composta pelos balancetes mensais de janeiro a dezembro e do Balanço Geral respectivo.

O Corpo Técnico desta Corte, procedendo à análise dos citados balancetes mensais, ratificou as considerações por ele anteriormente lançadas no sentido de estarem os mesmos devidamente formalizados, tendo sido observada a legislação pertinente ao assunto.

No que concerne ao Balanço Geral/2005, a equipe técnica supra entendeu que foram cumpridas as exigências legais aplicáveis ao caso, concluindo, portanto, que a Prestação de Contas em tela oferece condições de ser aprovada por esta Corte (fls. 59/60).

Em parecer lançado às fls. 63/72 do presente feito, o Corpo Especial - Auditoria, examinando as peças que compõem os presentes autos e acolhendo as informações lançadas pelos técnicos deste Tribunal, opinou pelo julgamento da Prestação de Contas em apreço como Contas Regulares.

f



Ministério Público Especial - Procuradoria Especial

DOS APENSADOS

Além dos balancetes de janeiro a dezembro de 2005, encontram-se apensados ao presente feito os processos abaixo discriminados:

- **TC/MS n. 013179/2005** – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 3º Bimestre de 2005 – Dispensa de exame;
- **TC/MS n. 09895/2005** – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2005 – Dispensa de exame;
- **TC/MS n. 05153/2005** – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2005 – Dispensa de exame;
- **TC/MS n. 01241/2006** – Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2005 - Decisão Singular constante às fls. 17;
- **TC/MS n. 013511/2005** – Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2005 - Decisão Singular constante às fls. 21.

DA CONCLUSÃO

Esta Procuradoria Especial, pelo exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos, entende que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes.

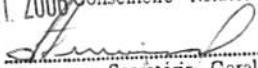
No que pertine aos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2005, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 50 do Provimento TC/MS sob o n. 1/99, esta Procuradoria se resguarda quanto a quaisquer irregularidades porventura existentes nos mesmos, tendo em vista não terem sido encaminhados para exame respectivo.

J

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
REMESSA

Dr. Osmar Ferreira Dutra

22 SET. 2006 Conselheiro - Relator

Em  Secretário - Geral

Recebido em 21/09/06


Gabinete Cons. Osmar F. Dutra



Ministério Público Especial - Procuradoria Especial

Em face do exposto, tendo sido observadas as prescrições insertas na Lei n. 4.320/64 e legislação pertinente, esta Procuradoria Especial se pronuncia no sentido de que esta Corte julgue, na forma do artigo 76, inciso I, da Lei Complementar n. 48/90, a Prestação de Contas em apreço como **CONTAS REGULARES**.

É o parecer, s.m.j.

Em 20 de setembro de 2006.

Manfredo A. Alves Corrêa
MANFREDO ALVES CORRÊA
Procurador

CAMS



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO VOTO

PROCESSO: TC/MS-04423/2006
ASSUNTO : Balanço Geral de 2005
ÓRGÃO : Câmara Municipal de Nova Andradina
TITULAR : Antonio Francisco Ortega Batel

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2005.

Instruem a presente os balancetes mensais, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, 1º, 3º e 4º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal.

A equipe técnica da 6ª Inspeção Geral de Controle Externo, em sua Análise Processual nº 1262/06, às fls. 49 a 53, constatou irregularidades, que ensejaram diligências. Após a juntada dos documentos de fls. 56 e 57, concluiu que, a presente prestação de contas, oferece condições de aprovação, conforme Análise Conclusiva nº 3011/2006, às fls. 59 e 60.

O Corpo Especial-Auditoria, em seu Parecer Aud n.º 585/2006, às fls. 63 a 72, e o Ministério Público Especial, em seu Parecer n.º 1484/06/MAC, às fls. 74 a 76, opinam por julgá-la como "CONTAS REGULARES".

É o relatório.

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal n.º 4320/64 e está instruída com os balancetes mensais.

Diante do exposto, acolhendo a análise do corpo instrutivo e os pareceres do Corpo Especial-Auditoria e do Ministério Público Especial, VOTO no sentido de que:

- 1- as contas da Câmara Municipal de Nova Andradina, referentes ao exercício financeiro de 2005, gestão do Sr. Antonio Francisco Ortega Batel – Presidente da Câmara, sejam julgadas REGULARES e APROVADAS, nos termos do



T. C. - M. S.
Fls. 76
Rub. Rone

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

inciso I, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2- sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

Campo Grande, 27 de setembro de 2006


Conselheiro OSMAR FERREIRA DUTRA
RELATOR

ayo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

SECRETARIA DAS SESSÕES

ACÓRDÃO Nº 00/0770/2006

PROCESSOS TC/MS Nºs - 04423/06 03159/05 05359/05 07885/05 09525/05
11601/05 13268/05 15275/05 17437/05 19142/05
20286/05 21296/05 00816/06 11373/05 05153/05
13179/05 09895/05 13511/05 01241/06

ASSUNTO - Balanço Geral e Balançetes de janeiro a dezembro referentes ao exercício financeiro de 2005; Termo de Transferência de Cargo; Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º, 3º e 4º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestres

ÓRGÃO - Câmara Municipal de Nova Andradina
RESPONSÁVEL - Antônio Francisco Ortega Batel
RELATOR - Conselheiro OSMAR FERREIRA DUTRA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de outubro de 2006.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - julgar regular e aprovar as contas da Câmara Municipal de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2005, gestão do Senhor Antônio Francisco Ortega Batel, Presidente da Câmara, nos termos do inciso I do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamento de outros processos;

2 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006.

(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Presidente

(a)Conselheiro Osmar Ferreira Dutra
Relator

(a)Conselheiro Carlos Ronald Albaneze

(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha

(a)Conselheiro Augusto Mauricio da Cunha e Menezes
Wanderley

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza

(a)Conselheiro-Substituto Iran Coelho das Neves

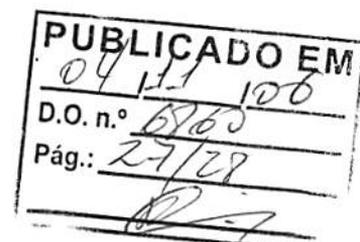
(a)Dr. Terto de Moraes Valente - Procurador-Chefe do
Ministério Público Especial

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
DIRETORA DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/jev





TC / MS
Fl. 80
Rubin

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

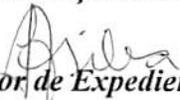
SECRETARIA DAS SESSÕES

PROC.TC/MS-004423/2006

DATA: 04-12-2006

REMESSA

Em 04-12-2006, nesta Secretaria das Sessões, faço REMESSA destes autos ao Cartório – Serviço de Controle.


Setor de Expediente
Secretaria das Sessões – TC/MS

08 DEZ. 2006

[Signature]
RECEBIDO

CERTIDÃO

Interessado(s) intimado(s) da Decisão através
do D.O.E. N.º 0860 de 07/11/06
de acordo com o inciso I do artigo 212 do
Reg. Interno TC/MS.

Em 07/12/06

[Signature]
Dionáudio Pereira Borges
Assessor Administrativo - Matrícula 2062
Cartório - Ser. de Controle TC/MS

REMESSA

Em 08/12/06 faço a remessa dos presentes
Autos à 6ª IGCE, para juntas
com balanetes, após a Assinf
para microfilmas

[Signature]
Dionáudio Pereira Borges
Assessor Administrativo - Matrícula 2062
Cartório - Serviço de Controle TC/MS

[Signature]
Delmir Erno Schneider
Diretor de Cartório - TC/MS
Matrícula 30

RECEBIDO

Em 13/12/2006

Willy
Setor de Mov. Processos
6.ª IGCE

REMESSA

Em 14/12/06 faço a Remessa dos
Presentes Autos A ASSINF. CONT.
REMESSA DO PARTIDO AP
PARTE: MAR. 2007 - R. BO VERSO
6.ª IGCE - TC-MS

[Signature]
Carlos Alberto Corrêa de Souza
DIRETOR DA 6.ª IGCE

TRIBUNAL DE CONTAS
ASSESSORIA DE INFORMÁTICA
14 DEZ. 2006
SETOR DE MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS